

RESOLUÇÃO CSDPESC nº 74, de 20 de outubro de 2017 (75/2017)

Publicada no DOESC nº 20.643, de 25.10.2017

Disciplina a aplicabilidade do artigo 10, inciso XV, da Lei Complementar Estadual nº 575, de 2 de agosto de 2012.

Revogada pela Resolução CSDPESC nº 109/2020

~~O CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições legais, conforme previsão contida no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual 575/2012 e no artigo 11, inciso I, do Regimento Interno do Conselho Superior, e nos termos da decisão proferida na sessão ordinária ocorrida em 20 de outubro de 2017, **RESOLVE:**~~

~~CAPÍTULO I~~

~~DAS DISPOSIÇÕES GERAIS~~

~~**Art. 1º.** Esta Resolução disciplina a aplicabilidade do artigo 10, inciso XV, da Lei Complementar Estadual nº 575, de 2 de agosto de 2012.~~

~~**Art. 2º.** É atribuição do Defensor Público-Geral a designação de membro da Defensoria Pública para exercício de suas atribuições em órgão de atuação diverso do de sua lotação ou, em caráter excepcional, perante Juízos, Tribunais ou Defensorias Públicas diferentes dos estabelecidos pelo Conselho Superior.~~

~~**Art. 3º.** A designação de membro respeitará a garantia da inamovibilidade e observará, entre outros, os princípios da legalidade, da impessoalidade, do interesse público, da razoabilidade, da proporcionalidade, do Defensor Natural, da isonomia e da transparência.~~

~~§ 1º. A isonomia será assegurada mediante distribuição equitativa das designações entre os membros lotados e em exercício em cada Núcleo Regional.~~

~~§ 2º. A transparência será assegurada mediante controle das designações em local virtual e acessível a todos os membros da Defensoria Pública.~~

~~CAPÍTULO II~~

~~DA DESIGNAÇÃO EXCEPCIONAL~~

~~**Art. 4º.** A designação excepcional tem como objetivo precípua assegurar a continuidade dos serviços nos casos de férias, folgas, afastamentos, suspeição, impedimento e vacância de cargo.~~

~~Parágrafo único. A designação excepcional será utilizada na hipótese de:~~

~~I – as regras ordinárias de substituição, cooperação e atuação conflitante não solucionarem a ausência temporária de membro da Defensoria Pública; ou~~

~~II – haver fundada necessidade de atuação institucional em local onde não exista órgão de execução instalado.~~

~~**Art. 5º.** A designação excepcional prevista no artigo 4º, parágrafo único, inciso I, não exige anuência do Defensor Público e deverá recair em membro lotado e em exercício em órgão de execução da mesma circunscrição territorial na qual ocorrerá a atuação, salvo se não houver quem preencha tais condições.~~

Art. 6º. A designação excepcional prevista no artigo 4º, parágrafo único, inciso II, exige prévia anuência do Defensor Público e poderá recair em qualquer membro, ainda que lotado e em exercício em órgão de execução diverso da mesma circunscrição territorial na qual ocorrerá a atuação institucional.

~~Parágrafo único. A designação de que trata este artigo exige fundamentação referente à escolha do caso concreto em detrimento das demais pessoas em situação de vulnerabilidade residentes na circunscrição territorial onde ocorrerá a atuação institucional.~~

CAPÍTULO III

DAS FORMAS E DO PROCEDIMENTO DE DESIGNAÇÃO

Art. 7º. A designação de membro será especial (para a prática de atos específicos isolados) ou temporal (para o exercício de atribuições funcionais durante determinado período de tempo). Parágrafo único. A designação temporal terá o prazo máximo de 60 (sessenta) dias, ressalvada a anuência expressa do membro designado.

Art. 8º. A designação será efetivada por Ato do Defensor Público Geral, a conter expressamente o Defensor Público destinatário, o objeto, os motivos e, se temporal, o prazo de duração.

§ 1º. ~~É cabível pedido de reconsideração ao Defensor Público Geral, a ser encaminhado por correio eletrônico funcional no prazo de 2 (dois) dias, contados da ciência do ato de designação, e a ser decidido em igual prazo.~~

§ 2º. ~~É cabível recurso ao Conselho Superior, a ser encaminhado por correio eletrônico funcional no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da decisão proferida em sede de reconsideração.~~

CAPÍTULO IV

DAS FOLGAS

Art. 9º. A designação especial será limitada a 6 (seis) designações a cada período de 12 (doze) meses, ressalvada a anuência expressa do membro designado, e não ensejará a concessão de folga.

Art. 10. ~~A designação temporal que implicar cumulação com a atribuição ordinária do membro ensejará a aquisição de folga na proporção de 1 (um) dia de folga por 6 (seis) dias de efetiva cumulação.~~

§ 1º. ~~As verbas indenizatórias percebidas pelo Defensor Público não serão pagas nos dias de fruição de folgas decorrentes da designação prevista neste artigo.~~

§ 2º. ~~As folgas poderão ser objeto de renúncia.~~

§ 3º. ~~O Defensor Público a que recair designação excepcional temporal, somente poderá receber designação excepcional especial, depois que todos os Defensores Públicos lotados no mesmo Núcleo Regional venham a ser designados, salvo impossibilidade manifestamente fundamentada. (Incluído pela Deliberação CSDPESC nº 27/2018)~~

§ 4º. ~~A designação excepcional temporal somente pode incidir mais de uma vez sobre o mesmo Defensor Público, após recair sobre todos os demais Defensores Públicos lotados no mesmo núcleo, salvo impossibilidade manifestamente fundamentada. (Incluído pela Deliberação CSDPESC nº 27/2018)~~

Art. 11. A designação que, comprovada e necessariamente, implicar atuação em dia sem expediente forense ensejará a aquisição de folga na proporção de 1 (um) dia de folga por 1 (um) dia de atividade.

~~Parágrafo único. As verbas indenizatórias percebidas pelo Defensor Público serão pagas nos dias de fruição de folgas decorrentes da designação prevista neste artigo.~~

~~**Art. 12.** As folgas deverão ser fruídas até o final do ano seguinte àquele da sua aquisição.~~

~~**Art. 12.** As folgas deverão ser fruídas até a aposentadoria do defensor público ou defensora pública. (Redação dada pela Deliberação CSDPESC nº 67/2020)~~

~~Parágrafo único. Por interesse público, a Corregedoria Geral poderá autorizar a fruição em prazo posterior ao estabelecido no *caput*, desde que não ultrapasse 6 (seis) meses após referido termo. (Excluído pela Deliberação CSDPESC nº 67/2020)~~

~~**Art. 13.** A averbação e o controle da fruição das folgas serão de responsabilidade da Corregedoria Geral, que disciplinará os assuntos por meio de atos próprios.~~

~~**Art. 14.** É vedada a conversão dos dias disponíveis para folga em prestação pecuniária.~~

~~CAPÍTULO V~~

~~DAS DISPOSIÇÕES FINAIS~~

~~**Art. 15.** Esta Resolução não se aplica aos Defensores Públicos Substitutos, cuja atuação nas respectivas regiões administrativas será regida por norma própria. (Revogado pela Resolução CSDPESC nº 108/2020)~~

~~**Art. 16.** Revoga-se a Resolução CSDPESC nº 69, de 7 de março de 2017, aplicando-se suas disposições, contudo, para a realização de audiências de custódia em feriados e fins de semana nos termos e até a edição de Resolução própria que as regulamente.~~

~~**Art. 17.** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.~~

Florianópolis/SC, 20 de outubro de 2017.

RALF ZIMMER JUNIOR
Presidente do CSDPESC